

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.567, DE 2018

Acrescenta parágrafo ao art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL 9567/2018, de autoria do ilustre Deputado Augusto Carvalho, que propõe alteração do art. 927 do Código Civil (Lei 10.406/2002) de modo a reconhecer o dever de indenização de dano à imagem, nos termos do Enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários - CEJ, do Conselho da Justiça Federal - CJF, em 2015.

O PL 9567/2018 tramita em regime ordinário, pendente de apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto ao mérito, nos termos regimentais.

O prazo para emendas transcorreu em branco.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a matéria quanto ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL 9567/2018 procura ajustar a redação do art. 927 do Código Civil, incluindo um novo parágrafo, de modo a reconhecer a necessidade de indenização do dano à imagem, sem que para tanto se faça prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor, por se tratar de dano “*in re ipso*”.

O PL 9567/2018 está em harmonia formal com a Constituição da República - CR, pois se encaixa na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, segundo o art. 22, I. A iniciativa legislativa é apropriada, por caber ao Congresso Nacional dispor sobre matérias de competência da União; e adequada, por se tratar de projeto de lei federal proposto por membro da Câmara dos Deputados; nos termos dos arts. 48 e 61, da CR.

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material da proposição, é de se concluir por sua constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer a juridicidade da matéria.

A técnica legislativa precisa ser ajustada às normas de regência da matéria – a saber, a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar 107, de 26 de abril de 2001 – estabelecidas em atenção ao comando do art. 59, parágrafo único, da CR. No caso específico, tanto a ementa como o primeiro dispositivo da nova lei precisam ser mais detalhados, o que se pretende corrigir via Emenda Substitutiva.

Quanto ao mérito, o PL 9567/2018 deve prosperar, por se tratar de importante discussão sobre a proteção do direito à imagem, amparado constitucionalmente pelos incisos V e X do art. 5º da CR, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....
.....
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a
imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo
dano material ou moral decorrente de sua violação;
.....
.....

O PL 9567/2018 traz para o Código Civil inovação já
identificada quando da publicação do Enunciado 587 do Centro de Estudos
Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

Enunciado 587 - O dano à imagem restará configurado
quando presente a utilização indevida desse bem jurídico,
independentemente da concomitante lesão a outro direito da
personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do
lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido
dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*.

Vale considerar, ainda, o teor da Súmula 403 do Superior
Tribunal de Justiça - STJ, ao estabelecer que “independe de prova do prejuízo
a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins
econômicos ou comerciais”.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade,
juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL
9567/2018, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.567, DE 2018

Dispõe sobre o dano à imagem e para tanto acrescenta parágrafo ao art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o dano à imagem e para tanto acrescenta parágrafo ao art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º O art. 927 do Código Civil passa a vigorar acrescido de um segundo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 927.....

§ 1º

§ 2º O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator